



ANEXO III

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

LIMITES PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2001 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2000 REFERENTES AO ANEXO V DA PORTARIA Nº 117, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

RS MIL	COMANDO / UNIDADE	ATE FEV	ATE MAR	ATE ABR	ATE MAI	ATE JUN	ATE JUL	ATE AGO	ATE SET	ATE OUT	ATE NOV	ATE DEZ
52101-	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	19.973	29.961	39.948	49.934	59.922	69.908	79.894	89.881	99.869	109.855	119.842
52901-	MINISTÉRIO DA DEFESA	19.255	28.884	38.512	48.139	57.768	67.395	77.022	86.650	96.279	105.906	115.534
52903-	FUNDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA	609	913	1.217	1.522	1.826	2.130	2.435	2.739	3.043	3.348	3.652
	FUNDO DO SERVIÇO MILITAR	109	164	219	273	328	383	437	492	547	601	656
52111-	COMANDO DA AERONÁUTICA	74.973	107.906	145.293	182.779	220.265	257.752	295.238	332.725	370.211	407.697	445.184
52211-	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA	53.167	75.097	101.681	128.264	154.847	181.430	208.013	234.597	261.180	287.763	314.347
52911-	FUNDO AERONÁUTICO	1.306	1.959	2.612	3.265	3.918	4.572	5.225	5.878	6.531	7.184	7.837
52912-	FUNDO AERONÁUTICO	19.500	29.250	39.000	48.750	58.500	68.250	78.000	87.750	97.500	107.250	117.000
	FUNDO AEROVIAÁRIO	1.000	1.500	2.000	2.500	3.000	3.500	4.000	4.500	5.000	5.500	6.000
52121-	COMANDO DO EXERCÍTO	11.604	17.406	23.208	29.010	34.812	40.615	46.417	52.219	58.021	63.823	69.625
52921-	COMANDO DO EXERCÍTO	9.033	13.549	18.066	22.582	27.098	31.615	36.132	40.648	45.164	49.681	54.197
	FUNDO DO EXERCÍTO	2.571	3.857	5.142	6.428	7.713	9.000	10.285	11.571	12.857	14.142	15.428
52131-	COMANDO DA MARINHA	35.507	53.260	71.013	88.767	106.520	124.273	142.027	159.780	177.533	195.287	213.040
52931-	COMANDO DA MARINHA	6.450	9.674	12.899	16.124	19.348	22.573	25.797	29.022	32.247	35.472	38.696
52932-	FUNDO NAVAL	28.308	42.461	56.614	70.768	84.922	99.075	113.230	127.383	141.536	155.690	169.844
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO	750	1.125	1.500	1.875	2.250	2.625	3.000	3.375	3.750	4.125	4.500
	TOTAL GERAL	142.057	208.433	279.462	350.490	421.519	492.548	563.576	634.605	705.634	776.662	847.691

FONTES 148, 149, 164, 180, 249 e 280, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

(Of. El. nº 100/2001)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 5 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando as disposições do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, do art. 3º, inciso III, e da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e tendo em vista a Resolução nº 007, de 28 de março de 2001, do Conselho de Aviação Civil - CONAC, resolve:

Art. 1º Ficam liberadas as tarifas aéreas de passageiros praticadas pelas empresas regulares de transporte aéreo doméstico, nas ligações ponto-a-ponto entre os seguintes aeroportos:

- I - Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos;
- II - Aeroporto Internacional de São Paulo / Congonhas;
- III - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro / Galeão - Antonio Carlos Jobim;
- IV - Aeroporto Santos Dumont;
- V - Aeroporto Internacional de Belo Horizonte / Tancredo Neves;
- VI - Aeroporto Pampulha;
- VII - Aeroporto Internacional de Brasília / Presidente Juscelino Kubitschek;
- VIII - Aeroporto Internacional de Curitiba / Afonso Pena;
- IX - Aeroporto Internacional de Porto Alegre / Salgado Filho;
- X - Aeroporto Internacional de Campinas / Viracopos; e
- XI - Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz.

Art. 2º As tarifas aéreas praticadas nas ligações constantes do art. 1º deverão ser registradas no Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Defesa, para fins de acompanhamento, até, no máximo, o 5º dia útil da data de sua vigência.

Art. 3º O DAC baixará instruções complementares visando estabelecer regras e procedimentos necessários à operacionalização do regime de liberação das tarifas, bem como para seu registro e acompanhamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 523/2001)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 4 de abril de 2001

Processo nº: 17944.000338/98-28 Interessado: ESTADO DO MARANHÃO. Assunto: Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão, em 30 de junho de 1998, com intervenção do Banco do Estado do Maranhão S.A., da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil. Segundo Termo Aditivo tendo por objeto ajustar o contrato à Decisão nº 965/2000, de 16 de novembro de 2000, do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos serviços de avaliação do Banco do Estado do Maranhão S.A. Despacho: Com fundamento nas disposições da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.139-64, de 27 de março de 2001, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração.

AMAURY GUILHERME BIER
Interino

(Of. El. nº 521/2001)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

RETIFICAÇÃO

Na ata publicada no D.O.U. nº. 62-E, de 29.3.2001, Seção 1, pág. 9, onde se lê:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL Recurso nº. 120.852 - Processo nº. 10875.000886/98-42 - Recorrente: BFB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993. - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso de ofício. - Acórdão nº. 101-93.378.

Leia-se:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL Recurso nº. 120.852 - Processo nº. 10875.000886/98-42 - Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP - Interessada: BFB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. - Acórdão nº. 101-93.378.

(Of. El. nº 11/2001)

2ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE FEVEREIRO/2001

Processo nº.: 10850.002637/97-99

Recurso nº.: 120.615

Matéria: IRPF - EX.: 1992

Recorrente: LUIS SERGIO NOGUEIRA

Recorrida: DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de: 11 DE ABRIL DE 2000

Acórdão nº.: 102-44.188

DECADÊNCIA: Nos casos de falta de declaração o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA: Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva (Relator), Mário Rodrigues Moreno, Daniel Sahagoff e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos. Designado o Conselheiro José Clóvis Alves para redigir o voto vencedor.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES - RELATOR DESIGNADO

Processo nº.: 10930.003006/98-04

Recurso nº.: 122.156

Matéria: IRPF - EX.: 1993

Recorrente: BRAZ MIRANDA BORGES

Recorrida: DRJ em CURITIBA - PR

Sessão de: 09 DE JUNHO DE 2000

Acórdão nº.: 102-44.322

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA. - INOCORRÊNCIA - I. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput

do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em maio de 1992, ou seja, extinguiu-se em maio de 1997. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão somente em maio de 2002, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

3. Não bastasse isto, o ente tributante concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n. 165 de 31.12.98, nos termos do Parecer COSIT n. 4/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - 4. Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), José Clóvis Alves e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva para redigir o voto vencedor.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

LEONARDO MUSSI DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

Processo nº.: 13629.000144/96-19

Recurso nº.: 11.444

Matéria: IRPF - EXS.: 1993 e 1994

Recorrente: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrida: DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de: 13 DE JULHO DE 2000

Acórdão nº.: 102-44.334

IRPF - MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Considera-se denúncia espontânea, portanto, abrangida pela exceção contida no Art. 138 do CTN, a entrega da Declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-42.639, de 08/01/98 para corrigir os exercícios para 1.994 e 1.995, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator) e Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento quanto a multa do exercício de 1.995. Designado o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio José de Oliveira e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR DESIGNADO